

**Lei Municipal nº 1.187 de 01 de Abril de 2015**

(Projeto de Lei nº 012/2015, autoria do executivo)

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECOLHIMENTO DE BATERIAS E PILHAS USADAS NO MUNICÍPIO DE CANARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Evaldo Osvaldo Diehl**, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

**Art. 1º** Fica estabelecido o Programa Municipal de Coleta de Pilhas, Baterias e Similares, determinando aos comerciantes destes e de produtos eletrônicos a receber pilhas e baterias inservíveis e similares.

**Parágrafo único.** É facultado a outros interessados aderir ao Programa Municipal de Recolhimento de Pilhas e Baterias.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei e de acordo com as normas técnicas específicas, considera-se:

**I** - Baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio;

**II** - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

**III** - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

**IV**- pilhas e baterias portáteis: aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.

**Art. 3º** - Os recipientes para coleta das pilhas e baterias deverão estar sinalizados e conter informações sobre os malefícios que as mesmas causam com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Os produtos discriminados no caput deste artigo,

após seu esgotamento energético são considerados resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, analisar o estabelecido nesta Lei, observando, em especial, o artigo 13 do decreto N° 7.404/2010 da logística reversa em concordância com a lei 12.305/2010 da política nacional de resíduos sólidos.

**Art. 4°**- A Secretaria Municipal de Educação, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, criará e executará campanhas educativas sobre a importância do recolhimento correto de pilhas e baterias.

**Art. 5°** - Os materiais recolhidos serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecida às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores.

**Parágrafo único**- Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.1°, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos.

**Art. 6°** - Considerando a logística reversa, Todo material coletado será repassado aos fornecedores, fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução n° 257 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 7°** - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas no município de Canarana e os munícipes deverão realizar o adequado descarte de pilhas e baterias inservíveis.

**Art. 8°** -Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

**I** - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

**II** - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

**III** - lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos ou em áreas sujeitas à inundação.

**Art. 9°** - São objetivos do programa instituído no art. 1°:

I - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;

II - geração de benefícios sociais e econômicos;

III - proteção de mananciais e lençol freático;

IV - regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final de pilhas, baterias e similares consumidos no município de Canarana;

**Art. 10°** - Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605/98 em concordância com o Decreto Nº 6.5014/2008 até que seja regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11°** - Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programa de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 12°**-As despesas decorrentes com o ato correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 01 de abril de 2015

Evaldo Osvaldo Diehl

Prefeito Municipal

Publicado no diário oficial de contas nº 601 TCE/MT

Publicado no Jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso no dia 07/04/2015, edição 2.200